



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

PÁGINA  
01

## **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 1110/2002.**

MENSAGEM: Nº 022 DE 2002.

LIDO EM: 24/06/2002.

TOTAL DE PÁGINAS: 11.

ASSUNTO:- Altera dispositivo da Lei Municipal nº 762/98 que criou o CEXETRAN – Conselho Executivo Municipal de Trânsito, e o Fundo de Trânsito, e dá outras providências.

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 01/07/2002.**

**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 07/07/2002.**

**SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 18/07/2002.**

**PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO EM 18/07/2002, SOB O Nº 3.609.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 02/07/2002 sob o nº  
598/2002/DAB\*.**

**LEI Nº 1.001/2002.**



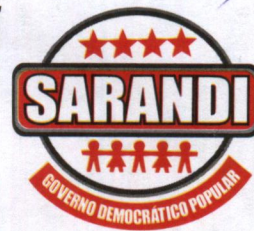
*(Nº 1110/02)*  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

**PAÇO MUNICIPAL**

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura\_sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777  
CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ



**Nº 1110/02**

MENSAGEM Nº 022/2002

Sarandi, 24 de junho de 2002

Senhor Presidente,  
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração da Lei 762/98, que criou o CEXETTRAN – Conselho Executivo Municipal de Trânsito e o Fundo Municipal de Trânsito.

Salientamos que a presente matéria, visa dar atendimento à Legislação Nacional de Trânsito e ainda, a formalização junto ao CONTRAN da Municipalização do Trânsito no Município.

Assim sendo, aguardamos a aprovação da matéria em questão.

Atenciosamente

APARECIDO FARIAS SPADA  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
JOSÉ APARECIDO DA SILVA  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
SARANDI-Pr.

**EXPEDIENTE LIDO**

**EM 24 JUN 2002**

**EXPEDIENTE RECEBIDO**

**24 JUN 2002**

EM





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura\_sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777  
CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ



PROVADO EM 01/07/2002  
OR [Signature]

PROJETO DE LEI Nº 111002

**SÚMULA:-** Altera dispositivo da Lei Municipal nº 762/98 que criou o CEXETAN – Conselho Executivo Municipal de Trânsito, e o Fundo de Trânsito, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovará e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte Lei:

PROVADO EM 02/07/2002  
OR [Signature]

**Art. 1º -** O artigo 2º, da Lei Municipal nº 762/98, passa a vigorar com o seguinte teor:

*“Art. 2º - O CEXETAN terá a seguinte composição:*

- I – o Chefe do Poder Executivo, como seu presidente nato;*
- II – o titular da Secretaria Municipal de Urbanismo;*
- III – o titular da Procuradoria Jurídica do Município;*
- IV – o titular da Secretaria Municipal de Fazenda;*
- V – um representante do Poder Legislativo;*
- VI – um representante da Polícia Militar do Paraná;*
- VII – um representante da comunidade, indicado pelo*

*Prefeito.”*

**Art. 2º -** Ao artigo 7º, da Lei Municipal nº 762/98, se acrescentará dois parágrafos, que passa a vigorar com o seguinte teor:

*“Art. 7º - ...*

*Parágrafo Primeiro – O Fundo Municipal de Trânsito será administrado por um Conselho Diretor.*

*Parágrafo Segundo – O Conselho Diretor será composto pelos membros do CEXETAN, que não serão remunerados.”*

**Art. 3º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 24 de junho de 2002.

APARECIDO FARIAS SPADA  
Prefeito Municipal



LEI Nº 762/98, DE 15 DE JUNHO DE 1998.

**SÚMULA:** Cria o CEXETRAN - Conselho Executivo Municipal de Trânsito, o Fundo Municipal de Trânsito e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**  
**DA CRIAÇÃO E DOS OBJETIVOS DO CONSELHO**

**Art. 1º** - Fica criado o CEXETRAN - Conselho Executivo de Trânsito do Município de Sarandi, Estado do Paraná, com a função de órgão executivo de trânsito e rodovias Municipais.

**Art. 2º** - O CEXETRAN tem a seguinte composição:

- I o Prefeito, como seu presidente nato;
- II o titular do Deptº. de Obras, Viação e Serviços Urbanos;
- III o titular da Assessoria Jurídica da Prefeitura;
- IV um representante da PMPR; e
- V um representante da comunidade, indicado pelo Prefeito.

**Art. 3º** - Compete ao CEXETRAN:

- I desempenhar as funções de órgão executivo de trânsito e rodovias municipais, nos termos do CTB e segundo a competência estabelecida para o Município;
- II estabelecer seu regimento; interno
- III estabelecer as diretrizes da Política Municipal de Trânsito e do Fundo municipal de Trânsito;
- IV zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no CTB, no âmbito de sua competência;
- V responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas a aplicação da legislação de trânsito, no âmbito da sua circunscrição;
- VI atender os dispositivos conveniados pelo Município com órgãos do Sistema Nacional de Trânsito;
- VII gerir os recursos do Fundo Municipal de Trânsito.

**Art. 4º** - O CEXETRAN fica vinculado ao gabinete do Prefeito Municipal, tendo na sua estrutura administrativa, além do Presidente, um Secretário Executivo, cujos desempenhos dessas funções se dará de forma gratuita.

**SEÇÃO I**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CEXETRAN**

**Art. 5º** - São atribuições do Presidente:



LEI Nº 762/98, DE 15 DE JUNHO DE 1998.

- I coordenar a consecução dos objetivos do Conselho;
- II coordenar o Fundo Municipal de Trânsito;
- III gerir os recursos financeiros do Fundo, assinando cheques em conjunto com o Tesoureiro do município e autorizando movimentações dos recursos disponíveis
- IV firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referente a recursos que serão alocados no Fundo.

## SEÇÃO II

## DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 6º - São atribuições do Secretário

Executivo:

- I coordenar o gerenciamento das ações do CEXETRAN;
- II gerir, em conjunto com o Presidente, e segundo diretrizes fixadas pelo Conselho, o Fundo e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- III acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Trânsito;
- IV submeter ao Conselho o plano de aplicação dos recursos inerentes ao Fundo, o qual deverá ser elaborado com base nas diretrizes fixadas no Código de Trânsito Brasileiro;
- V encaminhar ao órgãos competentes as demonstrações contábeis relativas ao Fundo, depois de aprovadas pelo Conselho;
- VI ordenar empenhos das despesas do Fundo;
- VII preparar as demonstrações gerenciais mensais a serem encaminhadas ao Conselho e ao Prefeito Municipal;
- VIII manter os controles necessários à execução do plano de aplicação do Fundo e acompanhar a execução orçamentária do mesmo
- IX manter em consonância com o setor de patrimônio da Prefeitura do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;
- X encaminhar à contabilidade geral do Município, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis sob a responsabilidade do Fundo;
- XI preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações para serem submetidas às autoridades do Sistema Estadual e Nacional de Trânsito;
- XII providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo, submetendo-a aos interessados;
- XIII manter os controles necessários sobre convênios.



LEI Nº 762/98, DE 15 DE JUNHO DE 1998.**CAPÍTULO II  
DA CRIAÇÃO DO FUNDO**

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito, órgão de regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de dar suporte financeiro à ação do Município em atendimento ao disposto no art. 24 e Incisos, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 (Código de Trânsito Brasileiro).

**CAPÍTULO III  
DO ATIVO PERTINENTE AO FUNDO**

Art. 8º - Constituirá o Ativo identificado com o Fundo Municipal de Trânsito, a parcela específica do ativo geral da Prefeitura a este vinculada, tais como;

- I recursos advindos por força do Código de Trânsito Brasileiro;
- II dotações orçamentárias alocadas pelo Poder Executivo;
- III doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades Internacionais e Nacionais, governamentais ou não, voltadas para o objetivo do Fundo;
- IV recursos transferidos de instituições Federais, Estaduais e outras;
- V produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- VI outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial no Município

§ 2º - A aplicação no mercado de capitais dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, considerado o fluxo de caixa.

§ 3º - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

**CAPÍTULO IV  
DO PASSIVO DO FUNDO**

Art. 9º - Constituirá o Passivo do Fundo Municipal de Trânsito, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos seus programas.

**CAPÍTULO V**

LEI Nº 762/98, DE 15 DE JUNHO DE 1998.

## DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

## SEÇÃO I

## DO ORÇAMENTO PRÓPRIO

Art. 10 - O Orçamento do Fundo Municipal de Trânsito evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio, sendo apreciado pelo legislativo no prazo definido na LOM.

§ 1º - O Orçamento do Fundo integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O Orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11 - No corrente exercício, após a sanção desta Lei, o Executivo encaminhará ao Legislativo para apreciação, Projeto de Lei instituindo o orçamento do Fundo Municipal de Trânsito para 1998.

## SEÇÃO II

## DA CONTABILIDADE

Art. 12 - A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária dos seus objetivos constitutivos, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 13 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 14 - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo único. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes de receita e despesas relativas ao Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração.

## CAPITULO VI

## DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



LEI Nº 762/98, DE 15 DE JUNHO DE 1998.2

SEÇÃO I  
DA DESPESA

Nº 1110/02

Art. 15 - No início do exercício, o Conselho Gestor aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executora dos objetivos do Fundo.

§ 1º - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento próprio e o comportamento da sua execução.

§ 2º - No corrente exercício as cotas trimestrais serão aprovadas imediatamente após a sanção da Lei Orçamentária do Fundo.

Art. 16 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 17 - A despesa do Fundo Municipal de Trânsito se constituirá de:

- I financiamento total ou parcial de despesas e investimentos decorrentes do desempenho da competência municipal prevista no art. 24 e seus Incisos, do Código de Trânsito Brasileiro;
- II desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de trânsito.

Art. 18 - A realização de despesas obedecerá os princípios do Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos.

Art. 19 - A movimentação financeira dos recursos do Fundo, dar-se-á, sempre através de cheque nominal, pelo setor de pagadoria do Município, obedecendo aos procedimentos adotados para as despesas da Prefeitura, constando da assinatura do Prefeito, na qualidade de Presidente do Conselho e do Tesoureiro da Prefeitura.

SEÇÃO II  
DA RECEITA

Art. 20 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas formas determinadas nesta Lei.



LEI Nº 762/98, DE 15 DE JUNHO DE 1998.

CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Nº 1110/02

Art. 21 - O Prefeito Municipal e/ou Presidente do CEXETRAN, fica autorizado a firmar convênio com órgãos estaduais e federais, para os fins previstos no art. 24 e seus Incisos com base no Art. 25 e seu parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 15 dias do mês de junho do ano de 1998.

*Cilas Souza Moraes,*  
*Presidente*

*Aparecido Antonio,*  
*1º Secretário*



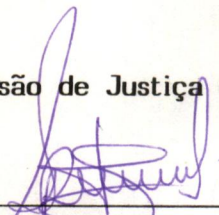


Nº 1110/02

# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ


À Comissão de Justiça e Redação

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Justiça e Re-

dação designo relator do Projeto de Lei Nº  
o Vereador Ao Projeto de Lei nº 1110/2002.

Antonio da Cunha,

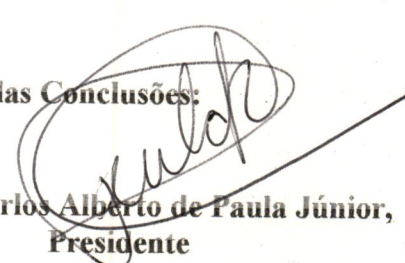
  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

## P A R E C E R


O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 1110/2002, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Altera dispositivo da Lei Municipal nº 762/98, que criou o CEXETRAN – Conselho Executivo Municipal de Trânsito, e o Fundo de Trânsito, conclui que a proposição, é legal e constitucional, sendo seu Parecer **F A - V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão Final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 25 dias do mês de junho do ano de 2002.

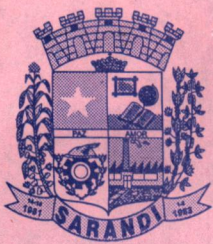
Pelas Conclusões:

  
Carlos Alberto de Paula Júnior,  
Presidente

Antonio da Cunha,  
Relator

  
Cleiton Damasceno do Carmo,  
Vice-Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Nº 1110/02

Requerimento Nº

043 02

Apresentado em 02 / 07 / 2002

Às

horas

(α) - Funcionário Responsável

Seção de Expediente

Rejeitado em -- / -- / -- /

Indeferido em -- / -- / -- /

Aprovado em 02 / 07 / 2002

Deferido em -- / -- / -- /

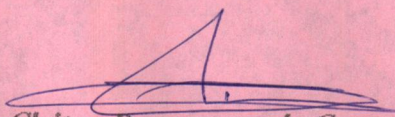
Atendido - Ofício Nº XXXX

## TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 1110/2002, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Altera dispositivos da Lei Municipal nº 762/98, que criou o CEXETRAN – Conselho Executivo Municipal de Trânsito, e o Fundo de Trânsito, e dá outras providências. Haja vista que nesta data o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 02 dias do mês de julho do ano de 2002.

  
*Cleiton Damasceno do Carmo,*  
Vereador - Autor

